

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Em 10 de março de 2015, foi apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço o Projeto de Lei do Senado em epígrafe que acrescenta um parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.

O novo parágrafo possui a seguinte redação: “A celebração do acordo de leniência ficará condicionada à apreciação do Ministério Público que procederá ao exame de legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade de seus termos, homologando-o ou não.”

O Projeto foi encaminhado em 11 de março de 2015 à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

Em 19 de junho de 2015, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador José Maranhão, designa como relator da matéria o Senador Randolfe Rodrigues.



SF/15902.39090-71

É o relatório.

## II – ANÁLISE

O Acordo de Leniência é um instituto importado e alterado do Direito Norte Americano onde existe o “Plea Bargain”, ou pedido de negociação. Numa análise feita entre os acusados de crime e em artigo publicado pela Universidade de Chicago, em 1979, Albert Alschuler sustenta que a negociação é pertinente e necessária, tanto do ponto de vista social, quanto do ponto de vista econômico.<sup>1</sup>

Outro instituto também derivado do “Plea Bargain” é o Acordo de Colaboração Premiada, que se tornou mais amplamente conhecido após a Operação Lava-Jato, e utilizado para quebrar o pacto de silêncio entre os membros de complexas organizações criminosas, que tanto sangram os cofres públicos. A experiência norte americana demonstra que, nos casos de ações judiciais que demandam a participação do Ministério Público, a par da defesa da autonomia privada (ou direito da defesa de requerer a negociação), a presença e fiscalização do “Public Prosecutor” em tais acordos são essenciais.

No direito brasileiro, cabe ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública incondicionada, bem como a sua presença é obrigatória nas ações de improbidade administrativa, como parte ou custos legis. Por mais que se deva preservar a independência entre as esferas penal, cível e administrativa, o fato é que essa independência não pode acarretar um anacronismo ou levar que o sistema constitucional entre em uma contradição profunda no que diga respeito a provas e conclusões de processos administrativos e judiciais nos quais se discutam casos graves de corrupção e desvios de bilhões de reais. Dessa forma, seria assistemático e deturpador da segurança jurídica e eficiência, princípios da Constituição Federal de 1988, permitir a celebração de um Acordo de Leniência na esfera administrativa em total dissonância com as provas obtidas e conclusões do Ministério Público atuante nas esferas penal e cível.

Além da coerência sistemática, que deve incentivar acordos entre os interessados na apuração dos fatos e na justiça em prol da sociedade,

---

<sup>1</sup> [http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal\\_articles](http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal_articles)



inclusive para que se busque uma solução mais ampla para o caso discutivo, várias outras razões me leva a crer que o Ministério Público deve homologar os Acordos de Leniência celebrados pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, em especial pela Controladoria-Geral da União (CGU) em âmbito federal.

A exemplo do que ocorre na Operação Lava-Jato, a corrupção normalmente é revelada em investigações criminais complexas, cuja coordenação fica a cargo do Ministério Público, com tentáculos sigilosos os quais a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, em especial a CGU em âmbito federal, não tem acesso. Quebra o bom-senso, além da coerência sistemática, a segurança jurídica, os ideais de combate a corrupção, v.g., a CGU realizar um Acordo de Leniência com as pessoas jurídicas investigadas sem ter a noção completa e integral do esquema criminoso. Como diz o ditado popular: poderá, sem dúvida, “comprar gato por lebre” ao considerar como verdadeiros, por exemplo, fatos e situações desmentidos nos processos cível ou criminal, ou em investigação que a CGU não tem acesso. Alguns argumentarão que o Acordo de Leniência poderá, depois, ser questionado pelo Ministério Público, com base nas novas provas que possua. Ora, não há grau de eficiência administrativa ou boa-fé em submeter o cidadão a um acordo, sem conhecimento de todas as provas envolvidas, para que posteriormente seja desfeito.

O argumento de que muitas vezes as investigações cível e criminal demoram mais do que a investigação administrativa e esta não pode aguardar caiu por terra na atual Operação Lava-Jato onde já foram apurados os envolvimentos de muitas empresas. Além disso, é um argumento que não se sustenta pois é um reconhecimento estatal de que são feitos acordos sem conhecimento de todas as evidências dos fatos, ou seja, acordos em que os organismos estatais já estão em franca desvantagem. Isso, sem dúvida, viola a primeira regra de negociação: ter conhecimento, o mais amplo possível, dos fatos.

Sem passar pelo Ministério Público, o acordo de leniência corre o risco de não representar efetiva vantagem para o interesse público porque a empresa envolvida pode estar recebendo o benefício sem oferecer, efetivamente, nada em troca já que a investigação criminal pode já ter reunido os elementos que a empresa se dispôs a entregar.



Ao homologar ou participar dos Acordos de Leniência, é importante frisar que o Ministério Público não está aplicando sanções tipicamente administrativas, mas apenas realizando um controle que poderá ser feito em âmbito judicial, através de ação civil pública, ação de improbidade administrativa ou criminal, pela complexidade dos esquemas criminosos abrangidos pela Lei Anticorrupção. Dessa forma, o que se propõe é apenas um junção dos diversos momentos de atuação processual e procedimental, para melhor resguardar a imagem do Estado (aqui considerado não só os órgãos máximos do Executivo, mas também o Ministério Público) e a segurança do cidadão.

O raciocínio que preza a eficiência administrativa, na linha do Projeto Substitutivo que será propor, aliás, deve ser outro: além do Ministério Público homologar o Acordo de Leniência, deve-se incentivar a sua participação nele para que eventuais investigações cíveis e criminais, bem como ações propostas, sejam definitivamente sepultadas, em respeito absoluto à segurança jurídica, que leva os cidadãos a acreditarem em suas Instituições (o Estado como um todo).

O caso Mensalão, bem como outras investigações notórias<sup>2</sup>, revelaram que os complexos esquemas de corrupção existentes no Brasil normalmente envolvem altos escalões dos Poderes da República, a reforçar, ainda mais, a necessidade de presença, nos Acordos de Leniência, de uma Instituição com garantias de independência constitucional, como o é o Ministério Público, prevenindo, assim, a ocorrência do fenômeno da captura de órgãos estatais pela corrupção, também conhecido por “OrgCrim” que capturam o Estado.

Com o objetivo de aprimorar o Projeto de Lei nº 105, de 2015, o substitutivo que se propõe deixa claro que, ao homologar o Acordo de Leniência, o Ministério Público deve estar atento aos princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, bem como conveniência e oportunidade.

---

<sup>2</sup> No sítio <http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/atuacao-do-mpf> há explicações sobre diversas investigações que envolveram desvio de recursos públicos, com participação de servidores e membros de Instituições da República.



Na nova redação que se propõe ao inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acrescenta-se a proibição de contratar com qualquer esfera do poder público, na linha do que já prevê a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o que dará mais legitimidade, conforme será exposto a seguir, para, caso o acordo tenha a participação do Ministério Público, que ele também abranja as sanções de improbidade administrativa.

Acrescenta-se no inciso V do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a possibilidade de alienação compulsória do controle societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração, com o objetivo exclusivo de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada, conforme redação que se propõe no § 4º do art. 19.

A possibilidade de alienação compulsória do controle societário está prevista em nosso sistema jurídico na Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, que institui o Sistema Financeiro Nacional e deve estar em consonância com a função social da empresa. Atualmente, não se pode admitir que uma determinada sociedade pratique corrupção, tenha seus quadros principais cooptados por uma organização criminoso e que isso prejudique a prestação de serviços públicos essenciais à sociedade e a manutenção de postos de trabalho. A alienação compulsória do controle societário, cujas especificidades são regradas nos novos §§ 5º até o 11, é uma forma de se equilibrar importantes valores da sociedade e do trabalho, com a necessidade de punir a pessoa jurídica, bem como as pessoas físicas envolvidas na corrupção, com o efeito pedagógico necessário para prevenir novas práticas de crime.

O novo § 7º deixa claro que, no caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente, devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, §1º, da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.



Com o fim de atender ao princípio da continuidade dos contratos e serviços públicos, o novo § 8º impõe que a alienação do controle societário não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que, por claro, tenha havido regularidade na contratação e licitação.

A redação que se propõe ao § 9º visa assegurar que os acionistas minoritários não sejam prejudicados na alienação compulsória. Existem normas especiais para a proteção dos minoritários quando há alienação de ações do bloco de controle de companhias abertas; e regras específicas para organizar as ofertas públicas. A proposta permite também que o juiz autorize, nesses casos, a adoção do procedimento padrão de mercado, sem se ater à velha fórmula do leilão (ou de uma alienação por iniciativa particular que sacrifique o interesse dos sócios que nada têm a ver com o problema).

O parágrafo único do art. 30, em nova redação, é incluído em obediência aos princípios da segurança jurídica, bem como eficiência administrativa, previstos na Constituição Federal de 1988. Assim, o Acordo de Leniência, quando firmado com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade administrativa pelos mesmos fatos, poderá abranger também as demais sanções legais decorrentes da prática do ato, inclusive penais e por improbidade.

Ciente de que a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, terá grande complexidade, o novo artigo 30-A prevê a nomeação pelo juiz de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos para auxiliar nos trabalhos.

Na mesma linha e ciente do regramento específico da matéria, o art. 30-A dispõe que a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará os procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até 90 dias da publicação desta lei.

A nova redação do art. 30-B à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, é uma forma de se conjugar a necessidade de uma investigação eficiente, em especial quando a corrupção atinge os quadros mais elevados da



empresa, com a continuidade da atividade, em prol da sociedade. Assim, o juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor. Sem prejuízo desse ato, o sócio, dirigente ou empregado da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à Administração Pública poderão ser afastados cautelarmente das suas funções ou ter seus poderes suspensos pelo juiz, tudo com o fim de preservar o fim social da empresa, os serviços que eventualmente ela preste à sociedade, sem abrir mão da desmantelamento da atividade criminosa.

Para deixar mais clara a intenção de se criar um sistema eficiente, transparente, em consonância com o interesse público, segurança jurídica e que envolva a Instituição do Ministério Público como um todo, o art. 7º do Projeto de Lei Substitutivo prevê que o acordo será submetido à homologação do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuem função revisional, bem como. Assim, a celebração de Acordo de Leniência com o Ministério Público, homologado na forma que se propõe, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos demais legitimados sobre os mesmos ilícitos, contra o agente colaborador.

Vale frisar que não há qualquer inovação na proposta acima, tendo em vista que a maioria das legislações dos Ministérios Públicos brasileiros preveem a existência de órgãos com função revisional quando da celebração de acordos extrajudiciais. Contudo, pela importância da matéria aqui em debate, é imperiosa a sua previsão para estancar quaisquer dúvidas a respeito.

O art. 6º, § 2º, do substitutivo prevê que a celebração do Acordo de Leniência suspende o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença. Em especial diante da possibilidade de o acordo envolver práticas de crime, e na linha de alguns acordos penais que também suspendem o curso da prescrição (vide art. 89, § 6º), imperioso que a celebração do Acordo de Leniência tenha o mesmo fim de impedir o fluxo prescricional, como forma de conferir resultado eficiente nas esferas administrativa, cível e penal, sem servir como instrumento de impunidade.



Na mesma linha das varas especializadas em lavagem de dinheiro, responsáveis hoje pelo julgamento de importantes casos de corrupção, como a Lava-Jato, o art. 7º do Projeto de Lei Substituto propõe a especialização, pelos tribunais regionais federais e os tribunais de justiça, de varas com competência exclusiva ou concorrente para o julgamento das ações propostas com base na Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com regulamentação a ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Na mesma intenção de se preservar um sistema eficiente de combate à corrupção, propõem-se melhoramentos na Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, com revogação dos §§ 1º, 7º, 8º, do artigo 17, e o art. 20, caput.

O atual § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992 proíbe a solução amigável em ações de improbidade e isso tem sido um entrave para a celebração de Acordos de Leniência ou de Colaboração Premiada, porquanto as penas previstas na Lei de Improbidade não podem ser incluídas nas negociações, dificultando a adesão de eventuais interessados. Por exemplo: aquele que eventualmente aceite celebrar Acordos de Leniência ou Colaboração Premiada deve confessar ilícitos que, em tese, podem caracterizar improbidade administrativa. Diante da proibição de se realizar um acordo, na prática, essa confissão pode ser usada contra o colaborador em uma ação de improbidade, o que não faz qualquer sentido, sendo, portanto, conveniente que as penas previstas na Lei nº 8.429, de 1992 possam ser incluídas nesses acordos.

Convém lembrar que os Acordos de Colaboração e de Leniência são importantes instrumentos de investigação e de desmantelamento de organizações criminosas que atuem contra a Administração Pública e o Erário e que, por essa razão, devem ser incentivados.

O § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992 prevê uma fase de defesa preliminar no rito das ações de improbidade que não atingiu a finalidade que a justificou, porquanto o que se tem visto é que, invariavelmente, as teses de defesa apresentadas na fase da contestação são





simples repetição do que antes fora antecipado na fase de defesa preliminar. Ou seja, não houve contribuição para o exercício do direito de defesa. Por outro lado, a fase de defesa preliminar é a principal causa da grande demora da solução das ações de improbidade no primeiro grau de jurisdição.

Com efeito, o atual rito da ação de improbidade é o mais burocrático e demorado de todo o processo civil brasileiro. A experiência empírica dos Núcleos de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal (que possuem atribuição para propor ações penais e de improbidade administrativa sobre o mesmo fato) mostram que as ações de improbidade possuem tramitação ainda mais demorada do que a das ações penais (em que se está em jogo a liberdade do réu).

Não se deve olvidar que o rito previsto para a ação penal não contempla a fase de defesa preliminar, não havendo nenhuma razão jurídica para que a ação de improbidade receba tratamento especial em relação às fases de defesa. Essa demora, em primeiro grau de jurisdição, é debitada à fase de defesa preliminar que, no dia a dia forense, acrescenta entre 1 e 3 anos, em média, à tramitação das ações de improbidade, somente no primeiro grau de jurisdição, a depender do número de réus no processo.

Para ilustrar, se em uma determinada ação de improbidade 10 pessoas são demandadas, cada uma delas deve ser notificada, pessoalmente, a apresentar defesa preliminar no prazo de 15 dias. Se esses réus residem em outros municípios, estados ou países, a notificação deve ser feita por precatória ou rogatória, cuja tramitação individual consome, no mínimo 6 meses. Somente após o último réu ser notificado e apresentar a defesa preliminar, é que o juiz decidirá se recebe a petição inicial, caso em que mandará citar, pessoal e individualmente, cada um dos réus. Novos mandados, precatórias ou rogatórias e mais vários meses de diligências para que a defesa re-apresente os mesmos argumentos que já havia apresentado na defesa preliminar. Somente após o último mandado, precatória ou rogatória de citação, devidamente cumprido (com a localização pessoal de cada réu), é que o prazo de 30 dias para a contestação recomeça a correr. Isso tudo apenas para que a relação processual consiga se formar e o juiz possa abrir a fase da coleta de provas, a que ainda se seguirá a fase das alegações finais das partes, julgamento e recursos (em três outras instâncias, uma ordinária, uma especial e uma extraordinária).



Desde 2013, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ vem estabelecendo metas com vistas a acelerar o julgamento das ações de improbidade e o que se tem visto, em regra, é o fracasso das varas judiciais federais e estaduais em cumpri-las, porquanto o rito burocrático e demorado os tem impedido<sup>3</sup>. Vale destacar: “Dados obtidos pelo GLOBO mostram que tribunais estaduais julgaram até dezembro do ano passado apenas 47,44% dos processos com essas duas categorias, índice ainda menor que o registrado em 2013 (50,51%), ano em que vigorou pela primeira vez a disposição dos juízes de tratar como prioridade casos de colarinho branco. Nos juizados federais, o resultado também foi ruim: 58,29% dos processos relacionados a corrupção foram julgados, contra 69,87% em 2013.”<sup>4</sup>

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 19, de 1998 e nº 45, de 2004, foram incorporados à Constituição os princípios da eficiência da Administração Pública e da duração razoável do processo, os quais exigem que fases processuais que se mostraram sem utilidade prática para o exercício do direito de defesa, senão, apenas, para protelar a solução da causa, sejam excluídas do rito.

A exigência de trânsito em julgado da ação de improbidade para fins de perda da função pública é outra demasia, que não existe em qualquer parte do mundo. Convém lembrar que os servidores públicos comissionados não possuem estabilidade e, mesmo os efetivos, dotados dessa garantia, estão sujeitos à perda do cargo por decisão administrativa adotada no respectivo processo disciplinar. Exigir o trânsito em julgado da sentença judicial para fins de perda da função pública significa dar à decisão judicial eficácia menor do que a decisão administrativa e, a mesmo tempo, estende aos empregados e servidores públicos em geral a prerrogativa da vitaliciedade que a constituição reservou, apenas, as magistraturas judicial e do Ministério Público.

Em razão do disposto no art. 20, da Lei de Improbidade, tem sido corriqueiro ver servidores públicos, condenados em primeiro grau a perda da função, recorrerem e permanecerem no cargo, o que lhe permite seguir reiterando práticas ímprobos, o que se traduz em péssimo exemplo para outros

<sup>3</sup> <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1ef013e1f4a64696eeb89f0fbf3c1597.pdf>

<sup>4</sup> <http://luiscardoso.com.br/politica/2015/01/combate-corrupcao-e-lento-nos-tribunais-distante-da-meta-cnj/>



agentes públicos, além de reforçar o sentimento de impunidade que hoje tanto mal tem causado a sociedade.

Registre-se que a revogação do art. 20 da Lei de Improbidade, na prática, não atingirá aqueles agentes públicos a que leis complementares específicas ou a própria Constituição assegurem garantias específicas contra a perda da função pública.

### **III – VOTO**

Por tudo o que foi exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, para permitir que o Ministério Público celebre acordos de leniência nos casos em que especifica e determinar que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público, bem como inclui a proibição de contratar com o poder público e a transferência compulsória do poder de controle no rol das sanções por atos contra a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



"Art.16. ....

.....

§ 11 A celebração do acordo de leniência ficará condicionada à apreciação do Ministério Público que procederá ao exame de sua conformidade com os princípios da administração pública, notadamente a legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, bem como conveniência e oportunidade, homologando-o ou não." (NR)

**Art. 2º** O art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

"Art.19. ....

.....

IV – proibição de contratar com qualquer esfera do poder público, receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;

V – alienação compulsória do controle societário para a pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

§ 1º .....

.....

§ 4º A alienação compulsória do controle societário será aplicada como alternativa às sanções previstas nos incisos III e IV, a fim de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada nos autos.

§ 5º Dos valores obtidos com a alienação do controle societário será descontado o necessário para ressarcir os danos causados ao erário e liquidar as sanções pecuniárias e patrimoniais decorrentes da violação desta lei, as despesas e custas do processo, os honorários advocatícios e as despesas e remunerações relacionadas à própria transferência.

§ 6º O juiz poderá, a requerimento do Ministério Público, e com o fim de apurar o melhor resultado negocial, antecipar os efeitos da



tutela para determinar a imediata alienação compulsória do controle acionário ou societário, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

§ 7º No caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente, devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, § 1º, da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.

§ 8º A alienação do controle, na forma deste artigo, não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que o adquirente ou cessionário comprove, perante o juiz, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica contratante, estar habilitado para contratar com o Poder Público, na forma da legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 9º A alienação do controle societário poderá ser realizada mediante oferta pública inicial de ações ou, se for o caso, por distribuição secundária, no mercado de capitais, de ações que componham o bloco de controle de companhia aberta, observado, em qualquer caso, o disposto na legislação societária.

§ 10 Aplica-se à transferência do controle societário a legislação de defesa da concorrência e, quando cabível, a legislação setorial.

§ 11 Aplica-se à alienação do controle societário, no que não contrariar esta lei, o disposto no art. 880 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

**Art. 3º** O art. 30 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art.30.....

*Parágrafo único.* O acordo de leniência, quando firmado com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger também as demais sanções legais decorrentes da prática do ato, inclusive penais, administrativas e por improbidade.” (NR)



**Art. 4º** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 30-A, com a seguinte redação:

“Art. 30-A O juiz poderá autorizar a contratação de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos, para operacionalizar a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, nos termos da legislação societária, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

*Parágrafo único.* A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará os procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até noventa dias da publicação desta lei.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 30-B, com a seguinte redação:

“Art. 30-B O Juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor, observado o disposto no Capítulo II, do Título VIII, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no que couber.

*Parágrafo único.* Sem prejuízo do disposto no caput, o sócio, dirigente ou empregado da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à Administração Pública poderão ser afastados cautelarmente das suas funções ou ter seus poderes suspensos pelo juiz, quando conveniente para o exercício de atividade de fiscalização, investigação ou instrução processual referentes aos ilícitos definidos nesta lei.” (NR)

**Art. 6º** O acordo de leniência celebrado por órgão de execução do Ministério Público será submetido à homologação do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional.

§ 1º A celebração de acordo de leniência com o Ministério Público, homologado na forma do caput, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos demais legitimados sobre os mesmos ilícitos, contra o agente colaborador.



§ 2º A celebração do acordo de leniência suspende o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença.

**Art. 7º** No prazo de até cento e oitenta dias da publicação desta lei, os tribunais regionais federais e os tribunais de justiça especializarão varas com competência exclusiva ou concorrente para o julgamento das ações propostas com base na Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

*Parágrafo único.* O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o disposto neste artigo, no prazo de até noventa dias da publicação desta lei.

**Art. 8º** No prazo de até noventa dias da publicação desta lei, o Poder Executivo regulamentará o art. 30-B da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no que couber.

**Art. 9º** Revogam-se os §§ 1º, 7º, 8º, do artigo 17, e o art. 20, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos em curso.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

